



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 907374 - RS (2024/0138144-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio doloso, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e receptação.

2. O agravante, ferido na perna durante a prisão em flagrante, alega necessidade de prisão domiciliar humanitária devido à falta de assistência médica adequada no estabelecimento prisional.

3. A prisão domiciliar humanitária é medida excepcional, exigindo prova incontestada da impossibilidade de acompanhamento adequado do estado de saúde do preso na casa prisional, o que não foi demonstrado no caso.

4. A análise de novas informações sobre o estado de saúde do agravante não pode ser realizada, pois não foram submetidas às instâncias de origem, evitando-se a supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 907374 - RS (2024/0138144-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio doloso, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e receptação.

2. O agravante, ferido na perna durante a prisão em flagrante, alega necessidade de prisão domiciliar humanitária devido à falta de assistência médica adequada no estabelecimento prisional.

3. A prisão domiciliar humanitária é medida excepcional, exigindo prova inconteste da impossibilidade de acompanhamento adequado do estado de saúde do preso na casa prisional, o que não foi demonstrado no caso.

4. A análise de novas informações sobre o estado de saúde do agravante não pode ser realizada, pois não foram submetidas às instâncias de origem, evitando-se a supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA contra a decisão de fls. 139-143, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o agravante, preso em flagrante em 15/1/2024 e com prisão preventiva decretada, é acusado de homicídio doloso, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e receptação. Ferido na perna durante troca de tiros com a polícia, ele recebeu atendimento médico, mas segue com imobilizadores e depende de terceiros para cuidados básicos, assistência inexistente no presídio. Diante das condições inadequadas do estabelecimento e do agravamento de sua saúde, pleiteia-se a prisão domiciliar com base no art. 318, II, do CPP.

No agravo, inova o pleito ao informar que o agravante foi avaliado por fisioterapeutas forenses, que somente se desloca por meio de cadeira de rodas, que está em cela individual sem contar com ajuda para a realização de suas necessidades pessoais (micção e evacuação), não está recebendo tratamento fisioterápico.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva e substituída por prisão domiciliar humanitária.

Da decisão que denegou o *habeas corpus* às fls. 139-143, foram interpostos embargos de declaração às fls. 147-150. Contudo, os embargos foram rejeitados pela decisão de fls. 154-158.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante ou a sua substituição por prisão domiciliar humanitária.

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 140-142):

O Tribunal de origem negou o pedido de prisão domiciliar humanitária nos seguintes termos (fls. 34-36, grifei):

Em suas razões, os impetrantes sustentam que o paciente

foi alvejado na perna pela polícia no momento em que foi preso em flagrante no dia 15/01/2024, acusado dos delitos de homicídio doloso, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e receptação, e restou com diversos ferimentos na perna direita, tendo sido decretada a prisão preventiva em audiência de custódia no dia seguinte.

Informam os impetrantes que o paciente realizou cirurgia de urgência no mesmo dia 15/01/2024, no Hospital São Camilo de Esteio, em seguida transferido ao Hospital Vila Nova, e quando da alta hospitalar, em 19/01/2024, realizada audiência de custódia, foi encaminhado à casa prisional (PASC). Acrescenta que em 26/01/2024 sofreu uma queda na casa prisional, que acarretou o agravamento das lesões. Informam que foi submetido a novo procedimento cirúrgico em 06/02/2024, no Hospital Cristo Redentor, e em seguida transferido ao Hospital de Charqueadas, e novamente encaminhado à PASC. E que, por falta de assistência na PASC, o paciente se encontra impossibilitado de se locomover ao banheiro, e que ainda necessita de nova cirurgia.

Alegam, por fim, que o documento apresentado pela casa prisional não esclarece sobre as condições de atendimento ao paciente. E que em atenção ao art. 318, II, do CPP, bem como ao art. 5º, XLVII e XLIX da Constituição Federal, é cabível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar humanitária com monitoração eletrônica, que requerem seja concedida em liminar, tendo em vista o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para posterior confirmação no mérito.

Em 22/02/2024, a liminar foi indeferida, sendo dispensadas informações.

[...]

O ora paciente, Alexandre dos Santos Teixeira, foi segregado cautelarmente pela suposta prática dos crimes de homicídio doloso, porte ilegal de arma de fogo de calibre restrito e receptação. Impetrou-se a presente ordem de *habeas corpus*, objetivando a concessão da prisão domiciliar humanitária ao constrito. Com o escopo de evitar desnecessária tautologia, peço vênias para reportar-me aos fundamentos lançados por ocasião do liminar indeferimento da ordem pleiteada, agregando-os como razões de decidir:

[...]

De plano destaco que o paciente ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA foi detido em flagrante delito por homicídio doloso, porte ilegal de arma de calibre restrito e receptação, ocorridos no dia 15/01/2024 em Nova Santa Rita/RS, com flagrante homologado e prisão convertida em preventiva, tendo sido apontado pelos policiais que conduziram a abordagem como liderança de facção criminal na cidade de Esteio/RS. Tem extenso histórico criminal, tendo retornado do sistema penitenciário federal em março de 2023, obtendo recentemente progressão de regime para o semiaberto e monitoração eletrônica por meio de tornozeleira, fatos que ensejaram a determinação de prisão preventiva pelo risco de reiteração criminosa e garantia da ordem pública (evento 24, VÍDEO2 e evento

32, PRIS1). Outrossim, acerca das questões de saúde alegadas pela defesa, em atenção ao entendimento pacífico da Corte Superior, estas só se mostram aptas à concessão de prisão domiciliar humanitária nos casos de impossibilidade da assistência médica adequada pelos estabelecimentos penais, o que não restou demonstrado no caso concreto.

[...]

Conforme consignado, nos autos, o paciente foi conduzido para estabelecimento hospitalar logo após a ocorrência, e posteriormente, quando teve o quadro agravado por uma queda no estabelecimento prisional, novamente recebeu o atendimento médico e foi reconduzido à rede hospitalar para nova cirurgia, da qual recebeu nova alta e foi novamente conduzido ao estabelecimento prisional.

Por requisição do Juízo de origem, o estabelecimento prisional remeteu ofício, na data de 15 de fevereiro, assinado pela médica generalista que realizou atendimento ao paciente, dando conta de que se encontra em bom estado geral pós-internação, e que o orientou sobre os cuidados pós-operatórios, realizou a limpeza do local e troca de curativo, fornecendo a medicação prescrita na alta hospitalar.

Nessa medida, não há nos autos qualquer comprovação de que o paciente não esteja a receber o tratamento médico adequado no interior do estabelecimento prisional, tampouco de que não possa recebê-lo após a realização do procedimento cirúrgico que ainda necessita.

3. Neste contexto, ausente constrangimento ilegal a ser sanado por esta via. Por tais fundamentos, INDEFIRO a liminar pleiteada.

[...]

Acresço.

Como antecipei em sede liminar, não vislumbro, no caso em apreço, espaço para a aplicação da norma prevista no art. 318, inc. II, do CPP, porquanto ausente qualquer comprovação de que o paciente não esteja recebendo o tratamento médico adequado no interior do estabelecimento prisional, tampouco de que não possa recebê-lo após a realização do procedimento cirúrgico que ainda necessita.

Conforme salientei, depreende-se dos autos que o paciente foi submetido à avaliação médica em 15/02/2024. A médica generalista, na oportunidade, disse que ele se encontra em bom estado geral pós-internação, bem como orientou o paciente sobre cuidados pós-operatórios, realizou a limpeza local, trocou o curativo e forneceu a medicação prescrita na alta hospitalar.

Como se percebe, não há nada indicando que os cuidados necessários não possam ser prestados no interior do estabelecimento prisional ao qual ele está recolhido, muito menos que a prisão humanitária pretendida seja a medida mais indicada nesse momento. Conquanto haja hipóteses em que a jurisprudência admite a conversão do encarceramento provisório ou definitivo em prisão domiciliar humanitária, isto ocorre somente em caráter

excepcional, mediante prova incontestada da impossibilidade de acompanhamento adequado do estado de saúde do preso na casa prisional, que não se verifica na espécie. Em situações como a em tela, assim tem se posicionado este e. Tribunal:

[...]

No mais, faço alusão aos fundamentos lançados por mim em sede de cognição perfunctória, a fim de evitar desnecessária repetição.

Por tudo, entendo que não houve demonstração da ilegalidade da constrição cautelar, que justifique a concessão da ordem.

Com tais considerações, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.

Como se vê, extrai-se do acórdão que "[...] o paciente foi submetido à avaliação médica em 15/02/2024. A médica generalista, na oportunidade, disse que ele se encontra em bom estado geral pós-internação, bem como orientou o paciente sobre cuidados pós-operatórios, realizou a limpeza local, trocou o curativo e forneceu a medicação prescrita na alta hospitalar. Como se percebe, não há nada indicando que os cuidados necessários não possam ser prestados no interior do estabelecimento prisional ao qual ele está recolhido, muito menos que a prisão humanitária pretendida seja a medida mais indicada nesse momento".

Acerca da controvérsia, esta Corte possui entendimento no sentido de que "A prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, por ser medida excepcional, exige a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional" (HC n. 477.232/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019, D Je de 8/3/2019).

Nesse contexto, considerando a não comprovação de extrema debilidade da paciente, bem como a não demonstração da incompatibilidade entre o tratamento médico e o encarceramento, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada. Ademais, alterar o entendimento esposado pelos julgadores prestírios demandaria necessário reexame fático-probatório, inviável na estreita via do *habeas corpus*.

A irresignação da defesa não deve prosperar, pois a decisão agravada indeferiu o pleito sob o argumento de que o acórdão informa que o paciente foi avaliado por uma médica em 15/2/2024, estando em bom estado geral após internação. Recebeu os cuidados necessários, como limpeza, troca de curativo e medicação. Conclui-se que não há indícios de que tais cuidados não possam ser realizados no presídio, nem que a prisão domiciliar seja a medida mais apropriada no momento.

Ainda, esta Corte Superior entende que a prisão domiciliar

humanitária, aplicada de forma excepcional a apenados com doenças graves, requer a comprovação da fragilidade física do condenado e a demonstração de que o estabelecimento prisional não possui os recursos necessários para oferecer o tratamento adequado à sua saúde.

Concluiu que a falta de comprovação de grave debilidade do paciente, assim como a inexistência de provas de que o tratamento médico seja incompatível com o encarceramento, afasta a possibilidade de reconhecer qualquer ilegalidade. Ademais, revisar a decisão proferida anteriormente pelos julgadores demandaria a análise aprofundada de fatos e provas, o que não é permitido no âmbito limitado do *habeas corpus*.

As novas informações sobre o estado de saúde do agravante não podem ser analisadas, pois não foram submetidas à apreciação das instâncias de origem. Dessa forma, esta Corte não pode proceder à análise direta do referido laudo e informações, a fim de se evitar a supressão de instância.

Logo, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 907.374 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0138144-4

Número de Origem:

50092930720248210001 50098473920248210001 50473687020248217000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MARCANTE FLORES

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

GUILHERME GAZAVE - RS125261

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

GUILHERME GAZAVE - RS125261

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025